

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2002/83 - (DRERP 3801/83-120/83)

INTERESSADO : CENTRO INTERESCOLAR "OBJETIVO" DE ESBINO DE
1º e 2º GRAUS-UNIDADE XIII /RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES-MUDANÇA DE ENDEREÇO

RELATOR : CONSº FERDINANDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PARECER CEE : 1796 /83 CESG-APROVADO EM 30 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1.- Por sua direção, o Centro Interescolar "Objetivo" do Ensino do 1º e 2º Graus - Unidade XIII, em Ribeirão Preto, requereu, em 08/02/83, ao Senhor Diretor Técnico da DRE de Ribeirão Preto, mudança de endereço da Rua São José nº 743 para a Rua Mariana Junqueira, esquina com a Rua Marechal Deodoro nº 1.346.

1.2.- Diligências que se sucederam na tramitação do protocolado, conforme justificativa da direção da referida Escola às fls. 27/29, nas quais arrola as causas da mudança, colocaram o estabelecimento na contingência de transferir-se para o novo endereço, fato que ocorreu em 09/03/83.

1.3.- A Portaria de autorização para mudança de endereço foi publicada, no DOE, em 29/07/83, e a direção da Escola se dirige a este Colegiado, em ofício datado de 08/08/83, para solicitar a convalidação dos atos escolares praticados no período em que funcionou no novo endereço, sem a autorização do órgão competente.

1.4.- Devidamente instruído e com manifestação favorável das autoridades preopinantes, o processo veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- A direção da Unidade alega em sua exposição de motivos: "É sabido que nas cercanias da Igreja São José (endereço anterior)... há uma insistência por parte de marginais que diuturnamente molestam nossos jovens alunos, inclusive, já houve nas proximidades ocorrências violentas". (sic)

2.2.- A Comissão de Supervisores, designada, para atender às diligências, considerou oportuna a mudança de prédio, constatando que o prédio novo oferece boas condições para funcionamento.

2.3.- A rigor, o funcionamento de classes em outro local, quo não o autorizado, invalida, nos termos da legislação vigente, os a-

tos escolares ali praticados antes da publicação do competente ato de autorização, conforme apreciação contida no Parecer CEE nº 1667/82, da lavra do Consº Roberto Ribeiro Bazilli.

2.4.- No entanto, e na mesma linha do raciocínio do Parecer supracitado, considerando-se que:

- os atos escolares praticados pelos alunos não foram comprometidos, de acordo com o exame dos autos;
- o prédio próprio e recém-construído, para o qual a Unidade se mudou, apresenta instalações adequadas;
- a nudoença se encontra legalmente autorizada, a partir do 29/07/83.

Acreditamos que, os caráter excepcional e de acordo com pronunciamento deste Colegiado, em situações análogos, possa ser acolhida a solicitação aqui contida.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto o em caráter excepcional, ficam convalidadas, nos termos deste Parecer, os atos escolares praticados pelos alunos do Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus-Unidade XIII, em Ribeirão Preto, no período compreendido entre 09/03/83 e 28/07/83.

CESG, aos 11 de novembro de 1983

a) Consº Ferdinando de Oliveira Figueiredo
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERARÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE